

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 14 de abril de 2015.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7122/2015

Projeto de autoria do Ilustre Vereador **Maurício Tutty, Braz Andrade e Ney Borracheiro.**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 7122/2015 que pretende acrescentar os incisos VII e VIII ao art. 7º da Lei Municipal nº 5.442/2014, que “*Institui Política Pública de Transferência de Recursos Públicos às Instituições Assistenciais e Filantrópicas Conveniadas com o Município de Pouso Alegre*”.

De acordo com a proposta, a intenção é acrescentar os incisos VII e VIII ao art. 7º da Lei Municipal nº 5.442/2014.

O inciso VII a ser acrescentado ao art. 7º da Lei 5.442/2014, cópia o inciso II do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96, que assim dispõe:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;” (grifo nosso).

Já o inciso VIII que se pretende acrescentar ao referido art. 7º da Lei Municipal nº 5.442/2014 diz respeito aos repasses de recursos próprios do Município, em forma de subsídio para complementação de despesas com a educação, permitindo a complementação dos gastos com a merenda escolar, melhorando o cardápio escolar, com recursos de subsídios (recursos próprios) e não com recursos do FUNDEB.

O art. 205 da Constituição Federal assim dispõe: “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a*

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

Cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a Assistência Social e Educacional, sendo que Lei Orgânica do Município, em seus artigos 150, 156, 163, estabelece as regras da política social, educacional com entidades filantrópicas do Município, em simetria com a Constituição Federal.

“Art. 150 - As ações do Município, na área da assistência social, serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - execução e fiscalização das normas gerais do Programa de Assistência Social da União;

II - participação da população, por suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - promoção e execução das obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições assistenciais de caráter privado.

Art. 156 - É dever do Município promover,...

f) estabelecer política de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas;

g) atender, em creches comuns, à criança portadora de deficiência, oferecendo, quando necessário, recursos de educação especial ou encaminhá-la às escolas especiais filantrópicas.

Art. 163 - O Município poderá, atendidas as necessidades de expansão de sua rede de ensino, destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, legalmente reconhecidas”

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito aos gastos das instituições assistenciais e filantrópicas que promovem a educação no nível de ensino regular aos alunos do Município, sendo, portanto de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na

vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, ela legisla sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via

de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais), etc.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288